

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0827 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0827 / 2013 DE 19/11/2013

PROMOVENTE: VEREADOR MÁRIO COVAS NETO

EMENTA: REGULAMENTA O USO DA FAIXA PREFERENCIAL DE ÔNIBUS NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 01 do processo 1
Nº 01-827-2013
100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00827/2013

*Regulamenta o uso da faixa preferencial de
ônibus no Município e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As faixas preferenciais de ônibus no município de São Paulo deverão adotar caráter de exclusividade durante o horário do Rodízio Municipal, sendo vedada a circulação de outros veículos, salvo os autorizados por Lei, neste período.

Parágrafo único. Nos demais horários, a faixa preferencial adotará caráter compartilhado, sendo autorizada a utilização desta faixa por quaisquer outros veículos, com exceção de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

Art. 2º Durante o período de exclusividade da faixa preferencial, o Poder Público deverá intensificar a oferta de transporte público à disposição da população.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,


Mario Covas Neto
Vereador

23 NOV 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº _____ do(s) sob nº _____
— a 2ª ... informação
sob nº 3 ... 27.11.13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 de proclis. 3
Nº 01-827-15-23
Sessão Ordinária - 1ª Sessão
RE 100405

JUSTIFICATIVA

A mobilidade humana nas cidades é tema central das discussões de políticas públicas nos últimos tempos. Incentivar o uso do transporte coletivo de qualidade é dever de todo representante do povo.

Assim, a presente propositura objetiva regulamentar o horário de uso das faixas preferenciais para que elas sejam exclusivas no horário de pico, quando as pessoas estão em trânsito para o trabalho ou em direção a seus domicílios, podendo ser utilizada pelo resto da população nos outros horários.

Tal medida visa minimizar a situação caótica em que a população detentora de automóvel atualmente se encontra, impedida de circular pela faixa preferencial, porém sem acesso a um transporte de ônibus de qualidade, que o faça abandonar seu veículo. Acreditamos na essência do transporte coletivo e entendemos que as mudanças devem ocorrer paulatinamente e não da forma radical como se deu.

Se a ideia da faixa preferencial é dar prioridade ao transporte coletivo no horário de "rush" e sendo este mesmo horário o da obrigatoriedade do rodízio de veículos, que seja criada uma regra única e de fácil compreensão para a população.

Por fim, submetemos este Projeto ao crivo de nossos pares para análise e aprovação.

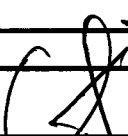


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 827..... de 20 13, 27/11/13 (a) 80

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

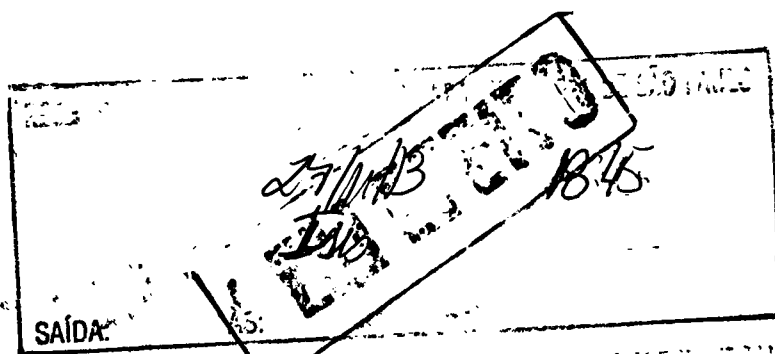
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 NOV 2013
<u>COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA;</u>
<u>TRABALHO E EMPREGO, AT.O. ECONÔMICO,</u>
<u>CIÊNCIA, LÍNGUA E GASTRONOMIA;</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22



RECEBIMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/11/13 AS 18:45 h

POR SJP

Lib: 13/01/14 12:10

SECRETARIA DE DEFESA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. 04/56. S.P. 10/01/14

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04 fls. 6
Proc. nº 01.0827/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 827/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo; alterado pelos Decretos nºs 37.346, 38.815, 39.539, 41.600, 44.099, 45.273 e 47.680;
- Lei Municipal nº 12.615, de 4 de maio de 1998, que autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus – declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 21/97, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo (só referência);
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 6/98, que excetua do rodízio de veículos os veículos de transporte de alimentos perecíveis, veículos de transporte de valores e unidades móveis de serviços médicos (só referência);



Folha 05
Proc. nº 21.082.5/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 139/08, que excetua do rodízio de veículos os veículos do metrô e da CPTM utilizados na segurança e manutenção de emergência;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 148/12, que autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus que especifica e dá outras providências;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 149/12, que dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 51/13, que estabelece regras específicas para a atividade de fretamento e delimita a zona de máxima restrição de fretamento no Município de São Paulo, art. 16;
- PL 67/05, que autoriza aos taxistas da Cidade de São Paulo trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus;
- PL 566/05, que dispõe sobre o tráfego dos ônibus escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 578/05, que autoriza os veículos de Transporte Escolar a fazerem uso dos corredores exclusivos de ônibus;
- PL 82/07, que institui o acesso ao motociclista para trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus;
- PL 157/11, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus;
- PL 162/11, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo;
- PL 146/12, que dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos, e dá outras providências;
- PL 298/12, que dispõe de diretrizes para instituição de programa de acessibilidade, excluindo da proibição os automóveis adaptados e conduzidos por deficientes físicos, e dá outras providências;
- PL 239/13, que permite o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 368/13, que dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal, a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus da Cidade de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06 fls. 8
Proc. nº 01.0827/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 533/13, que dispõe sobre a autorização de circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo;
- PL 644/13, que dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus no Município de São Paulo;
- PL 762/13, dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares nos horários entre 10h e 17h e entre as 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Embora a pesquisa legislativa tenha constatado a tramitação de projeto de lei semelhante, o PL 762/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares nos horários entre 10h e 17h e entre as 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo, o art. 2º de ambas as propostas traz elementos que as diferenciam, razão pela qual não se aplica o art. 212, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07
Proc. nº 0827/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência desta Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.

- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos.

- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

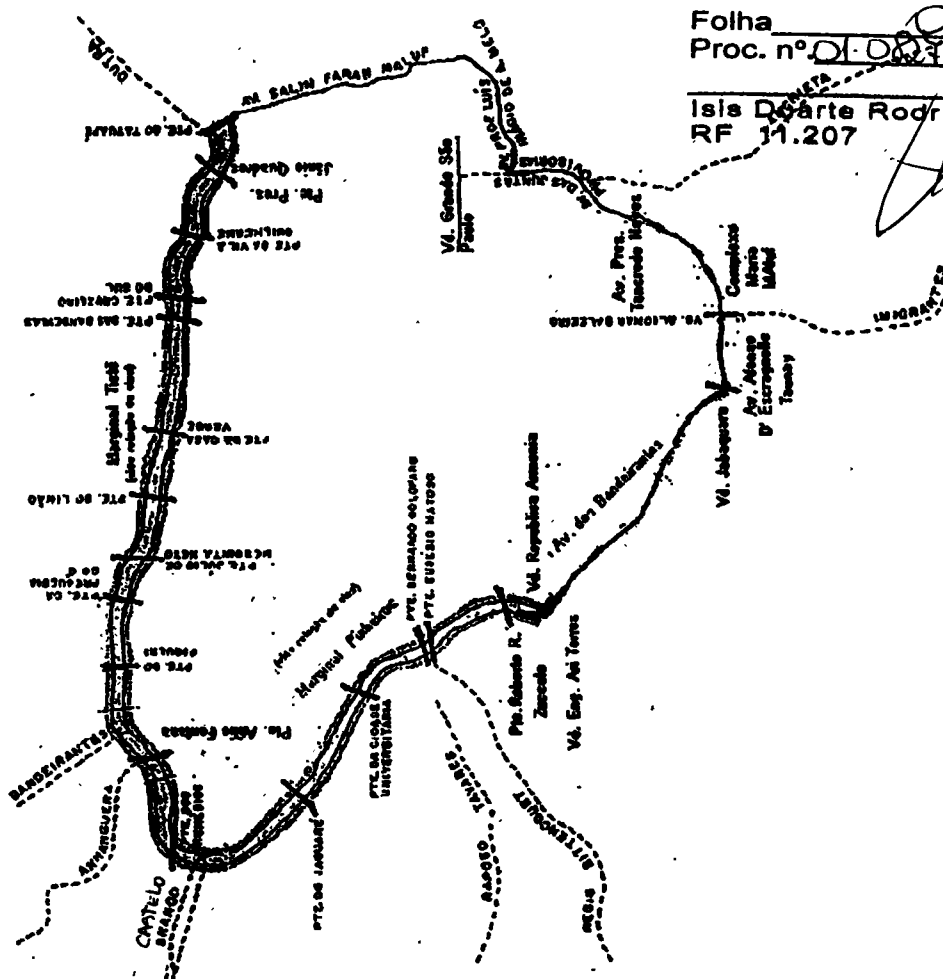
Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Matéria PL 827/2013. Não assinado digitalmente.
Folha 01.082.178
Proc. nº 01.082.178
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO II - MAPA



Juvenal Prestidivino Oscarado Neves, entre
 Compleso Vlário Maria Maler e Prope Altonner Deira
 Prope Altonner Deira
 Juvenal dos Santos Providencia, entre
 Prope Altonner Deira e Prope Ari de Borda
 Prope Ari de Borda
 Vianeto Grande São Paulo
 Juvenal Proferente Leda Tadeu, entre
 Maler, entre Vianeto Grande São Paulo e Prope Maria de
 Prope Macielino Olive
 Prope Maria de Paula Macielino Olive
 Juvenal Maria Turch Maler, entre Prope
 Maria de Paula Macielino Olive e Porto Veloso
 Porto Veloso

[illegible][illegible]

SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 3 de outubro de 1997, 441^a da fundação de São Paulo.

CELSO FAYAT, PRESIDENTE

OSCAR FERRAZ DE MENDONÇA, Secretário das Relações Jurídicas

JOÃO AFRÊNIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO CARLOS DE SOUZA, Secretário Municipal de Transportes

JOÃO CARLOS DE SOUZA, Secretário do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

JOÃO CARLOS DE SOUZA, Secretário do Governo Municipal

ANTONIO I. DE V. FERREIRA (do Decreto nº 37.045).

ANEXO 1 - RELACÃO DAS VILAS

[illegible][illegible]

República da Armênia e Ponte dos Bandeiros,
Rua Marizita, Via Local, entre Ponte Negro-
baireiro Roberto R. Succolco (antiga Ponte Gláude Jardim) e
Rua Manduri. Rua General Partido Macielasto, Via Lo-
cal, entre Rua Miralza e Avenida Arruda Netalbe.
Ponte Negrobaireiro Ary Torres

[illegible][illegible][illegible]

I - de transporte coletivo e de transporte
 individualizado a operar o seguinte:
 II - motocicletas e bicicletas;
 III - veículos de tração animal;
 IV - de transporte especial:
 a) - ambulâncias;
 b) - veículos de emergência, bem considerados, para os
 casos de emergência;
 c) - polícias;
 d) - pelotões, corpo de bombeiros, de-
 partamento de trânsito e unidades militares especializadas em trans-
 porte civil e unidades militares especializadas em trans-
 porte militar.

[illegible][illegible]

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 10
Proc. nº 02-0823/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*37.085/(6)*1997 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Publicação: DOM 04/10/1997 p. 1-2 c. todas

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.Alterações: - Altera este Decreto.; (ver documento)
- Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera o art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera o art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. (ver documento)

Indexação: CET /art.7º/ - Circulação /art. 4º/ - Comando de Policiamento de Trânsito /art.7º/ - Competência /art.7º/ - Criação /art.1º/ - Diretor /art.7º/ - DSV /art.7º/art.9º/ - Fiscalização /art.7º/ - Implantação - Penalidade /art.6º-par.2º/ - Rodízio de veículos - Secretaria Municipal de Transportes /art.7 a art.12/ - Trânsito - Veículos

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. nº 01.082.713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12615

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.615 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Autoriza os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de onibus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/1997 (ver documento)

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 26/07/2001 p. 31 c. 2.

[[Back](#)]

14
ruina
Proc. nº 01.082/13 fls. 16
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.615 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

(Projeto de Lei n. 123/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP) Is Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.632/1998 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restrição imposta quanto a circulação de veiculos no Municipio de Sao Paulo.
Publicação: DOM 15/05/1998 p. 44 c. 2
Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange
Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Circulação - Exclusao - Medico - Rodizio de veiculos - Transito - Veiculos
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 16 fls. 18
Proc. n° 01.08.3.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha
Proc. nº. 01.082.5113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.241/2001 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.
- Publicação: DOM 13/12/2001 p. 1-2 c. todas, 1-3
- Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Indexação: Concessão de serviço público - Ônibus fretado - Fretamento /art. 1º, par. 2º/ - Intervenção - Licitação - Ônibus elétrico /arts. 24 a 26; 43/ - Permissão de serviço público - Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano /art. 33/ - Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes /art. 32/ - Remuneração /art. 28/ - São Paulo Transporte /arts. 29; 37 a 39/ - Secretaria Municipal de Transportes - Serviço Complementar de Transporte Coletivo /art. 2º, II; art 30/ - Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - Tarifas /art. 27/ - Transporte coletivo - Transporte escolar /art. 1º, par. 2º/ - Idoso /art. 8º, III, h/ - Gestante /art. 8º, III, h/ - Pessoa portadora de deficiência /art. 8º, III, h/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Protocolo digitalmente
Proc. nº 01.5.82.143
Materia 01227/2013. Não

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
 - II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
 - III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão identificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.
- Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.
- Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:
- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
 - II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
 - III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
 - IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
 - V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
 - VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
 - VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
 - IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
 - X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
- Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
- Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
- § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
- Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
 - II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
 - III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
 - IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
 - V - o ônus da delegação, quando existente;
 - VI - as formas de remuneração do serviço.
- Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
- Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
- Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

Folha
Proc. nº 01.027.313

Matéria P027/2013. Não assinado digitalmente.

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Isis Duarte Rodrigues
 Proc. nº 11.207
 827/2013. Não assinado digitalmente.

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
 Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
- III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

- I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
- II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
- V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

- I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
- II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

- I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;
- II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviços.

Isis Duarte Rodrigues
 CPF 11.807

Proc. nº 01.688/13
 Matéria PL 827/2013. Não assinado digitalmente.

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - Imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha 24
Proc. nº 01583113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 010801/13
Folha 33

Materia PP 827/2013. Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

folha 74
Proc. nº 21.000.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14751

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 25 fls. 27
Proc. nº 01.627/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)

Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha 25
Proc. nº 01.082.1 B
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*41.073/(6)*2001 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 41.073 30/08/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e da outras providências.
Publicação: DOM 31/08/2001 p. 1 c. 1
Indexação: Ônibus - Programa Via Livre - Secretaria Municipal de Transportes - Transito - Transporte coletivo

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 27
Proc. nº 010827/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de tráfego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Folha 28
Proc. n.º 0.085.133
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 139 Ano: 2008 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 139 Ano: 2008 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
18/6/2008, Folha 26

Ementa:

EXTINGUE PONTO PRIVATIVO DE TAXI COMUM N. 2024.

Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 139 Ano: 2008 Secretaria: SMT

Publicação
18/10/2008, Folha 28

Ementa:

EXCETUA DO PROGRAMA DE RESTRICAO AO TRANSITO(RODIZIO) VEICULOS DO METRO E DA CPTM UTILIZADOS NA SEGURANCA E MANUTENCAO DE EMERGENCIA.

Ver texto integral

Voltar

Folha 29
Proc. nº 21.682.1/13
Busca no portal
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 139 Ano: 2008 Secretaria: SMT

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA 139/08 - SMT

Fixa orientação quanto à aplicabilidade das normas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo aos Veículos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM,

ALEXANDRE DE MORAIS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM prestam serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo, que não pode sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

I - Excluir do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo os veículos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, utilizados na segurança do transporte ferroviário e metroviário a que se refere a Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência dos sistemas ferroviário e metroviário, devidamente identificados com os nomes e logotipos da CPTM ou do METRÔ nas partes dianteira, traseira e laterais, acrescidos das palavras "manutenção" ou segurança", de acordo com a finalidade de uso do veículo.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Folha 30
Busca no portal
Proc. n.º 01.0824/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 148 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 148/12 - SMT

Autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus que especifica e dá outras providências.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o serviço de táxi - veículo de aluguel, provido de taxímetro destinado ao transporte de passageiros contribui para a redução de congestionamentos;

CONSIDERANDO que o relatório realizado pela Comissão de avaliação do impacto da utilização dos corredores de ônibus pelos taxis foi concluído e recomendou implantação de medidas para continuidade da circulação ;

R E S O L V E:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a autorização para a circulação de taxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo /Rebouças/ Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transporte S/A -

Folha 33
Proc. nº 01.082.13

SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas indicadas no Relatório da Comissão de avaliação do impacto da circulação dos taxis nos corredores de ônibus ,para a efetivação do disposto na presente Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 33/12-SMT-GAB.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Folha 32
Proc. nº 01.082.3613
Busca no portal
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 149 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 149/12 – SMT

Dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que compete a esta Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

R E S O L V E:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, nos finais de semana, das 15h00 de sábado até as 04h00 de segunda-feira; nos feriados, das 00h00 até as 04h00 do dia seguinte; e nos demais dias, das 23h00 até as 04h00, nos seguintes corredores de utilização exclusiva de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Não será permitida a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o estacionamento ou qualquer tipo de parada ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica, também, expressamente vedada a circulação dos veículos referidos no parágrafo único do artigo 1º em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto nesta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em

especial a Portaria nº 34/12-SMT-GAB.

Folha 33
Proc. nº 0827/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 28 de Novembro de 2013 |  Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Folha 34
Busca no portal: 18
Proc. nº 01-0827/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação
22/5/2013, Folha 22

Ementa:

CREDENCIA 50 FUNCIONARIOS DA SPTRANS COMO AGENTES DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO/AUTUACAO DOS VEICULOS QUE TRANSITAM IRREGULARMENTE FAIXAS/PISTAS EXCLUSIVAS ONIBUS.

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT

Publicação
20/6/2013, Folha 26

Ementa:

ESTABELECE REGRAS ESPECIFICAS PARA ATIVIDADE DE FRETAMENTO, DELIMITA A ZONA DE MAXIMA RESTRICAO DE FRETAMENTO NO MUNICIPIO DE SAO PAULO. REVOGA P 127/12, 162/12 E 21/13(SMT)

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Folha

Froc. nº

010827/13

Isis Duarte Rodrigues

RP 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 51 Ano: 2013

Secretaria: SMT

P 125/13(SMT)-ALTERA O INCISO XV DO ART. 13 DA PORTARIA

P 141/13(SMT)-ALTERA O ART. 13 DA PORTARIA

P 149/13(SMT)-ALTERA O ART. 13 E ANEXO V DA PORTARIA

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 10 de Janeiro de 2014 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA 51/13 - SMT

Estabelece regras específicas para a atividade de fretamento, delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento no Município de São Paulo e dá outras providências.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º - A presente Portaria estabelece regras específicas para a atividade de fretamento, delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF no Município de São Paulo, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009 e dá outras providências.

Seção I – Do procedimento para a emissão do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS

Art. 2º - As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização – TA e Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS de seus veículos, expedidos pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP.

§ 1º - Os interessados na obtenção do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS deverão apresentar requerimento, acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 14.971/09, e da comprovação do recolhimento dos devidos preços públicos.

§ 2º - As operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo que realizam transporte não rotineiro de passageiros, bem como as pessoas jurídicas indicadas no art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 14.971/09, poderão solicitar a emissão de “Termo de Autorização Simplificado – TAS”, consoante procedimento fixado em ato específico do Departamento de Transportes Públicos – DTP.

Art. 3º - A apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, prevista no inciso VI do art. 3º da Lei Municipal nº 14.971/09, deverá respeitar os valores estipulados em legislação de âmbito federal vigente que regula a matéria.

Parágrafo único. As empresas que não possuam contrato de seguro por responsabilidade objetiva estipulado neste artigo, deverão efetivá-lo para exploração do serviço de fretamento no município de São Paulo.

Seção II – Da Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF

Art. 4º - O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF: área ou trecho de via na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento, exceto aquelas previstas na legislação de trânsito e no art. 14 da Lei Municipal nº 14.971/09.

Art. 5º - A Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF compreende a área delimitada no Anexo I, identificada no mapa constante do Anexo II da presente Portaria e as seguintes vias:

I - Av. Alcântara Machado, toda extensão;

Folha 37
Proc. nº 01-08271/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - R. Melo Freire, toda extensão;

III - Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Alberto Badra.

§ 1º - Dentro da ZMRF fica permitida somente a circulação de veículos que desempenham as atividades de fretamento nas seguintes vias:

- a) Av. dos Bandeirantes, entre Av. das Nações Unidas e Vd. dos Bandeirantes;
- b) Av. Eng. Luís Carlos Berrini, em toda sua extensão;
- c) Av. Jornalista Roberto Marinho, entre a Av. Eng. Luís Carlos Berrini e a Av. das Nações Unidas;
- d) Av. Dr. Chucri Zaidan, entre a Av. Roque Petroni Júnior e a Av. Jornalista Roberto Marinho;
- e) R. Guararapes, entre Av. Eng. Luís Carlos Berrini e Av. das Nações Unidas;
- f) Av. Alcântara Machado, sentido Centro-Bairro, entre R. Piratininga e Pça. Pres. Kennedy;
- g) R. dos Chanés, entre Av. dos Bandeirantes e Al. dos Anapurus;
- h) Al. Anapurus, entre R. dos Chanés e Av. dos Bandeirantes;
- i) vias que delimitam a sua área.

§ 2º - A ZMRF será identificada com a sinalização de regulamentação constante do Anexo III desta Portaria.

Seção III – Do trânsito de veículos na Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF

Art. 6º - De acordo com art. 8º da Lei Municipal nº 14.971/09, está estabelecida a restrição ao trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento na Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas, exceto feriados, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e na legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 7º - Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito e desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes, o trânsito dos veículos de fretamento na ZMRF na prestação dos seguintes serviços:

I - transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II - transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades:

- a) turismo receptivo, feiras e congressos, hospedagem;
- b) seminários, assembleias, reuniões de entidades religiosas;
- c) reuniões de trabalhadores, de estudantes e de entidades populares;
- d) excursões de compras, lazer, esporte;
- e) excursões voltadas à cultura;
- f) traslado saúde, em percurso a consultas, exames e tratamentos médicos/hospitalares;
- g) reportagem, audiovisual, cinema;
- h) traslado estudantil; e
- i) circuito turístico.

Parágrafo único. Os veículos detentores de Autorização Especial de Trânsito para a realização do transporte rotineiro de passageiros poderão realizar o transporte não rotineiro de passageiros na ZMRF desde que

Folha 38
Froc. nº 01-0821-13
Isis Duarte Rodrigues

solicitado com a devida antecedência.

Art. 8º - As Autorizações Especiais de Trânsito na ZMRF serão expedidas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, consoante procedimento fixado em ato específico, disciplinando o procedimento para a sua emissão.

Art. 9º - No caso das operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros, além da apresentação dos demais documentos exigidos na Lei Municipal nº 14.971/09, a emissão da Autorização Especial de Trânsito na ZMRF ficará condicionada à:

I - apresentação de Plano de Operação, contendo as informações previstas no inciso I do art. 11 da Lei Municipal nº 14.971/09;

II - instalação de aparelho identificador de localização - GPS, com tecnologia de comunicação GPRS, válido e compatível com o Sistema Integrado de Monitoramento - SIM da São Paulo Transporte S.A - SPTrans.

Parágrafo único. O Plano de Operação previsto no inciso I deste artigo não poderá incluir as vias relacionadas no Anexo IV da presente Portaria, salvo quando for comprovadamente imprescindível para a prestação de serviços a empresa regularmente constituída, com sede ou filial em uma destas vias, ou quando o acesso a tal empresa for obrigatoriamente realizado pelas mesmas.

Art. 10. - No caso das operadoras que realizam o transporte não rotineiro de passageiros para o atendimento das atividades previstas no inciso II do art. 7º da presente Portaria, haverá a necessidade da apresentação do Plano de Operação, ainda que de forma simplificada, nos moldes existentes e estipulados pelo Departamento de Transportes Público-DTP, contendo data, hora, local de embarque e desembarque, além do local de estacionamento e guarda dos veículos.

§ 1º - Para as atividades que trata o inciso II do art. 7º, será concedida autorização especial de trânsito somente para o período necessário a realização do evento.

§ 2º - Os casos de veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros não especificados no art. 7º desta portaria deverão ser avaliados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, para verificação da possibilidade de emissão de Autorização Especial de Trânsito.

Art. 11. - A Autorização Especial de Trânsito será válida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitada a validade do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS.

§ 1º - Somente será concedida Autorização Especial de Trânsito aos veículos informados nos Planos de Operação solicitados.

§ 2º - Na eventualidade de acesso a ZMRF sem a autorização prévia na condição de serviço emergencial, nos casos de substituição de veículo por pane e ou quebra, as empresas envolvidas deverão solicitar diretamente, mediante requerimento, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV em até 03 (três) dias úteis após a ocorrência, para comprovarem documentalmente o acesso a ZMRF, sob pena prevista nas legislações em vigor.

Seção IV – Do embarque e desembarque de passageiros

Art. 12. - Na área externa à ZMRF, o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos que prestam serviços de fretamento será realizado prioritariamente nos locais indicados no Anexo V à presente Portaria, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 13. - Nas vias localizadas dentro da ZMRF, o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos que prestam serviços de fretamento fica permitido nos seguintes locais:

I - na Av. dos Bandeirantes:

a) entre a R. Manuel da Rocha Passos Filho e a Pça. Min. José Romeu Ferraz – sentido Imigrantes – Marginal Pinheiros;

b) entre a R. Ulisseia e R. Araberi – sentido Marginal Pinheiros – Imigrantes;

Folha 39
Proc. nº 01.0827/13
Isis Duarte Rodrigues
KF 11.207

c) entre a R. Barão de Jaceguai e R. Antônio Macedo Soares.

II - na Av. Eng. Luís Carlos Berrini:

a) nas proximidades da Pça. Prof. José Lannes, sentido Av. Morumbi;

b) nas proximidades da Pça. Gen. Gentil Falcão, sentido Av. Morumbi;

c) entre R. Heinrich Hertz e R. Arizona, sentido Av. Morumbi;

d) entre R. John Baird e R. Lee de Forest, sentido Av. Morumbi;

e) entre R. Carlos Rega e R. Flórida, sentido Av. dos Bandeirantes;

f) entre R. Taperoá e R. Surubim, sentido Av. dos Bandeirantes;

g) entre a R. Anésio Pinto Rosa e R. Otaviano Soares – sentido Av. dos Bandeirantes;

III - Na Av. Dr. Chucri Zaidan:

a) Entre R. Baltazar Fernandes e Av. Jornalista Roberto Marinho, sentido Av. dos Bandeirantes;

b) Entre R. Evandro Carlos de Andrade e Av. Morumbi, sentido Av. Morumbi.

IV - Av. das Nações Unidas, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, entre R. Capri e R. Sumidouro;

V - Na R. Rafael de Barros, entre a R. Des. Eliseu Guilherme e Al. Santos, sentido Bairro;

VI - Na Pça. da República, atrás da Secretaria da Educação, entre Av. Ipiranga e R. Marquês de Itu, sentido Centro;

VII - Na Av. do Estado, entre Av. Mercúrio e R. Comendador Assad Abdala, em frente ao Mercado Municipal, sentido Ipiranga;

VIII - Na R. Anita Garibaldi, entre R. Tabatinguera e Av. Rangel Pestana, sentido Bairro;

IX - R. Carlos Comenale, próximo à R. Itapeva, sentido Paraíso;

X - R. Dr. Jorge Miranda, entre R. Alfredo Maia e Av. Tiradentes, sentido Centro;

XI - R. Manoel da Nóbrega, próximo à praça Gen. Estilac Leal, entre Av. Pedro Álvares Cabral e R. Artur Etzel, sentido Centro;

XII - Av. Liberdade, entre Vd. Jaceguai e Pça. da Liberdade, ambos os sentidos;

XIII - Av. das Nações Unidas, pista local, entre R. Evandro Carlos de Andrade e Av. Jornalista Roberto Marinho, sentido Castello Branco;

XIV - Av. Dr. Arnaldo, sentido centro-bairro, entre a R. Cardoso de Almeida e Vd. Dr. Arnaldo;

XV - Av. Dr. Arnaldo, sentido bairro-centro, entre Vd. Dr. Arnaldo e R. Galeno de Almeida;

XVI - R. Oscar Freire, entre R. Amália de Noronha e R. Galeno de Almeida;

XVII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre R. Professor Wilfrides Alves de Lima e R. Fuad Nautel, sentido Centro;

XVIII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, sentido Av. Francisco Matarazzo para Av. Pacaembu, 50 metros antes da R. Dep. Salvador Julianelli;

XIX - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 20 metros após a R. Prof. Wilfrides Alves de Lima;

XX - Av. Auro Soares de Moura Andrade, sentido Av. Pacaembu para Av. Francisco Matarazzo, 20 metros antes da R. Prof. Wilfrides Alves de Lima;

XXI - R. Eng. Guilherme Winter, entre R. Breno Ferraz do Amaral e Av. Dr. Ricardo Jafet

XXII - Av. das Nações Unidas sentido Interlagos/Pinheiros, entre R. Joel Carlos Borges e R. Guilherme Barbosa de Melo;

XXIII - R. Hungria, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, junto à alça de acesso à Pte. Eng. Roberto Rossi Zuccolo;

XXIV - R. Ofélia, entre R. Hungria e R. São Columbano e R. Rebouças entre a R. Ibiapinópolis e R. Hungria;

XXV - R. dos Chanés, entre Av. dos Bandeirantes e Al. dos Anapurus.

Parágrafo único. O embarque e desembarque de passageiros dentro da ZMRF poderá ser realizado nos pontos autorizados ou regulamentados, desde que respeitadas as condições específicas de utilização da via e a sinalização de trânsito, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Seção V – Da atividade irregular e da atividade clandestina de fretamento

Art. 14. - Para fins da aplicação das penalidades previstas no art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 14.971/09, é considerada atividade irregular de fretamento a atividade desenvolvida:

I - Por operadores que possuam o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado - TAS e/ou o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS dos seus veículos vencido ou suspenso;

II - Em desconformidade com os artigos 4º, 5º, § 2º do art. 12 e art. 14 da Lei Municipal nº 14.971/09.

Art. 15. - Para fins da aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 15 da Lei Municipal nº 14.971/09, é considerada atividade clandestina de fretamento o transporte privado de passageiros realizado por operador que não possua o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado - TAS e/ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS dos seus veículos ou, ainda, que tenha os referidos documentos cancelados.

Seção VI – Das disposições finais

Art. 16. Fica proibido o trânsito de veículos que desempenham a atividade de fretamento nas faixas e pistas exclusivas de ônibus, à esquerda ou à direita, em todo o município.

§1º - Fica liberada a circulação dos ônibus na atividade de fretamento nas faixas exclusivas de ônibus nas seguintes vias:

I - Marginal Tietê, em todas as suas denominações;

II - Marginal Pinheiros, em todas as suas denominações.

§ 2º - A inobservância a este preceito sujeitará ao infrator as penalidades previstas no inciso III do art. 15 da Lei Municipal nº 14.971/09 e na legislação de trânsito.

Art. 17. - De acordo com o § 2º do art. 12 da Lei nº 14.971/09, não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 18. - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 127/12-SMT.G de 20 de julho de 2012, nº 162/12-SMT.G de 22 de outubro de 2012 e nº 021/13-SMT.G de 02 de março de 2013.

ANEXO I - Integrante da Portaria SMT.GAB nº 051/13-SMT.GAB

VIAS DELIMITADORAS DA ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE FRETAMENTO – ZMRF

I - Av. Prof. Frederico Herman Jr, toda extensão;

II - Av. Pedroso de Moraes, entre Av. Prof. Frederico Herman Jr e R. Teodoro Sampaio;

III - R. Teodoro Sampaio, entre Av. Pedroso de Moraes e R. Henrique Schaumann;

Folha 41
Proc. nº 01.082.71/10
Isis Duarte Rodrigues
KF 11.207

- IV - R. Henrique Schaumann, entre R. Teodoro Sampaio e Av. Paulo VI;
- V - Av. Paulo VI, entre R. Henrique Schaumann e R. Galeno de Almeida;
- VI - R. Galeno de Almeida, entre a Av. Paulo VI e R. Capote Valente;
- VII - R. Capote Valente, entre R. Galeno de Almeida e R. Cardeal Arcoverde;
- VIII - R. Cardeal Arcoverde, entre R. Capote Valente e R. Arruda Alvim;
- IX - R. Arruda Alvim, entre R. Cardeal Arcoverde e Av. Dr. Arnaldo;
- X - R. Cardoso de Almeida, entre a Av. Dr. Arnaldo e R. Veríssimo Glória;
- XI - R. Veríssimo Glória, entre R. Cardoso de Almeida e Pça. Marcia Aliberti Mammana;
- XII - Pça. Marcia Aliberti Mammana, entre R. Veríssimo Glória e Av. Paulo VI;
- XIII - Av. Paulo VI, entre Pça. Marcia Aliberti Mammana e Av. Sumaré;
- XIV - Av. Sumaré, toda extensão;
- XV - Pça. Marrey Jr, toda extensão;
- XVI - Av. Antártica, entre Pça. Marrey Jr e Vd. Antártica;
- XVII - Vd. Antártica, entre Av. Antártica e Av. Auro Soares de Moura Andrade;
- XVIII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre Vd. Antártica e Av. Pacaembu;
- XIX - Av. Pacaembu, entre Av. Auro Soares de Moura Andrade e Vd. Pacaembu;
- XX - Vd. Pacaembu, entre Av. Pacaembu e Av. Marquês de São Vicente;
- XXI - Av. Marquês de São Vicente, entre Vd. Pacaembu e R. Norma Pieruccini Gianotti;
- XXII - R. Norma Pieruccini Gianotti, toda extensão;
- XXIII - R. Sérgio Tomás, entre R. Norma Pieruccini Gianotti e Pça. Sam Rabinovitch;
- XXIV - Av. Pres. Castello Branco, entre Pça. Sam Rabinovitch e Av. do Estado;
- XXV - Av. do Estado, entre Av. Pres. Castello Branco e Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro;
- XXVI - Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro, toda extensão;
- XXVII - Av. do Estado, entre Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro e Av. Teresa Cristina;
- XXVIII - Av. Teresa Cristina, entre Av. do Estado e R. Tabor;
- XXIX - R. Tabor, entre Av. Teresa Cristina e Av. Dr. Ricardo Jafet;
- XXX - Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Tabor e R. Vergueiro;
- XXXI - R. Vergueiro, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e R. Paulo Figueiredo;
- XXXII - R. Paulo Figueiredo, toda extensão;
- XXXIII - Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Paulo Figueiredo e projeção do Vd. Dr. Eduardo Saigh;
- XXXIV - Vd. Dr. Eduardo Saigh, entre projeção da Av. Dr. Ricardo Jafet e projeção da R. Helen Keller;
- XXXV - R. Corredeira, toda extensão;

Folha 42
Proc. nº 01.082.911.9
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

XXXVI - R. Pe. Machado, entre R. Corredeira e Av. Dr. Ricardo Jafet;

XXXVII - Dr. Ricardo Jafet, entre R. Pe. Machado e Av. Prof. Abraão de Moraes;

XXXVIII - Av. Prof. Abraão de Moraes, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e alça de acesso à Av. Affonso D'Escragnolle Taunay;

XXXIX - Alça de acesso à Av. Affonso D'Escragnolle Taunay, entre R. Fagundes Filho e Av. Affonso D'Escragnolle Taunay;

XL - Av. Affonso D'Escragnolle Taunay, entre alça de acesso da Av. Prof. Abraão de Moraes e alça de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi;

XLI - Alças de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi, toda extensão, nos dois sentidos;

XLII - R. Brasópolis, toda extensão;

XLIII - Av. Jabaquara, entre R. Brasópolis e alça de acesso à Av. dos Bandeirantes;

XLIV - Av. dos Bandeirantes, entre alça de acesso da Av. Jabaquara e Al. Uapixana;

XLV - Al. Uapixana, entre Av. dos Bandeirantes e Av. Moaci;

XLVI - Av. Moaci, entre Al. Uapixana e Av. Moreira Guimarães;

XLVII - Av. Moreira Guimarães, entre Av. Moaci e Al. dos Imarés;

XLVIII - Al. dos Imarés, entre a Av. Moreira Guimarães e Al. dos Tupiniquins;

XLIX - Al. dos Tupiniquins, entre Al. dos Imarés e Av. Bandeirantes;

L - Av. dos Bandeirantes, entre Al. dos Tupiniquins e Al. dos Pamaris;

LI - Al. dos Pamaris, entre Av. Bandeirantes e Al. das Carinás;

LII - Al. das Carinás, entre Al. dos Pamaris e Av. Ver. José Diniz;

LIII - Av. Ver. José Diniz, entre Al. das Carinás e Vd. dos Bandeirantes;

LIV - Vd. dos Bandeirantes, toda extensão;

LV - Av. Ver. José Diniz, entre Vd. dos Bandeirantes e Av. Prof. Vicente Rao;

LVI - Av. Prof. Vicente Rao, entre a Av. Ver. José Diniz e Av. Roque Petroni Jr;

LVII - Av. Roque Petroni Jr, entre Av. Prof. Vicente Rao e Av. das Nações Unidas;

LVIII - Av. das Nações Unidas, Av. Prof. Vicente Rao e Av. Rebouças;

LIX - Av. Rebouças, entre R. Hungria e R. Ibiapinópolis;

LX - R. Ibiapinópolis, entre Av. Rebouças e Av. Eusébio Matoso;

LXI - Av. Eusébio Matoso, entre R. Ibiapinópolis e Av. das Nações Unidas;

XLII - Av. das Nações Unidas, entre Av. Eusébio Matoso e Av. Prof. Frederico Herman Jr.

Arquivo nº 01/03

Arquivo nº 02/03

ANEXO IV – Integrante da Portaria SMT.GAB nº 051/13-SMT.GAB

VIAS RESTRITAS PARA A CIRCULAÇÃO DE FRETADOS DENTRO DA ZMRF

Folha 43
Proc. nº. 11.082.113
Isis Duarte Rodrigues
R57041207

- I - Av. Francisco Matarazzo, entre R. Clélia e Elevado Pres. Arthur da Costa e Silva;
- II - Elevado Pres. Arthur da Costa e Silva, entre Av. Francisco Matarazzo e Ligação Leste-Oeste;
- III - R. da Consolação, entre Av. São Luís e Av. Rebouças;
- IV - Av. Rebouças, entre R. da Consolação e Av. Eusébio Matoso;
- V - Av. Eusébio Matoso, entre Av. Rebouças e Av. Francisco Morato;
- VI - Av. Paulista, entre Av. Dr. Arnaldo e Av. Bernardino de Campos;
- VII - Av. 9 de Julho, entre Pça. da Bandeira e Av. São Gabriel;
- VIII - Av. São Gabriel, entre Av. 9 de Julho e Av. Santo Amaro;
- IX - Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e Av. Roque Petroni Júnior;
- X - Túnel Ayrton Senna I, entre Av. 23 de Maio e Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade;
- XI - Túnel Ayrton Senna II, entre Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade e R. Sena Madureira/Av. Rubem Berta;
- XII - Túnel Jânio Quadros, toda extensão;
- XIII - Túnel Sebastião Camargo, entre R. das Magnólias e Av. Pres. Juscelino Kubitschek;
- XIV - Av. Ibirapuera, entre Complexo Viário João Jorge Saad e Av. dos Bandeirantes;
- XV - Av. Cidade Jardim, entre R. Haroldo Veloso e Av. 9 de Julho;
- XVI - Av. 9 de Julho, entre Av. Cidade Jardim e Av. São Gabriel;
- XVII - Av. Brig. Faria Lima, entre Lgo. da Batata e Av. Pres. Juscelino Kubitschek;
- XVIII - Av. Brig. Luís Antônio, entre Vd. Brig. Luís Antônio e Av. São Gabriel;
- XIX - Al. Santos, entre Av. Rebouças e R. Rafael de Barros;
- XX - R. Cubatão, entre R. Rafael de Barros e Av. 23 de Maio;
- XXI - R. Treze de Maio, entre Av. Paulista e R. Cincinato Braga;
- XXII - R. Cincinato Braga, entre R. Treze de Maio e Av. Brig. Luís Antônio;
- XXIII - R. São Carlos do Pinhal, entre Av. Brig. Luís Antônio e R. Antônio Carlos;
- XXIV - R. Antônio Carlos, entre R. São Carlos do Pinhal e R. da Consolação.

Arquivo nº 03/03

Voltar

Imprimir

Folha 44 fls. 46
Proc. nº 01.08271/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0067/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Autoriza, aos Taxistas da cidade de São Paulo, trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, os veículos de transporte na modalidade táxi, a trafegar pelos corredores de ônibus na cidade de São Paulo.

Art. 2º Esta concessão, se aplicará apenas aos táxis devidamente credenciados no Município de São Paulo.

Art. 3º Haverá restrição desta liberação, quanto aos horários correspondentes, sendo esta somente nos dias úteis das 7:00h as 10:00h e das 17:00 as 20:00h.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (Sessenta) dias, revogadas as disposições em contrario.

Art. 5º As despesas coma execução de presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI

01-PL
01-0566/2005

Dispõe sobre o tráfego dos ônibus escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o tráfego dos veículos de transporte escolar, devidamente cadastrados no órgão competente da administração municipal, nos Corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público no município de São Paulo.

Art. 2º A utilização dos corredores será permitida exclusivamente para veículos com passageiros a bordo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao infrator as sanções previstas na legislação municipal e federal pertinentes.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CELSO JATENE
Vereador

Folha 46
Proc. nº 01.0827/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0578/2005 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

""Autoriza os veículos de Transporte Escolar a fazerem uso dos corredores exclusivos de ônibus."

A Câmara Municipal De São Paulo D E C R E T A:

Art 1º - Autoriza a utilização dos corredores exclusivos de ônibus, para veículos de Transporte Escolar.

Parágrafo Único - Esta utilização se restringe ao horário em que o veículo estiver efetivamente transportando os alunos.

Art 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha _____
Proc. nº 01.082/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2071

PROJETO DE LEI 01-0082/2007 do Vereador João Antônio (PT)

"Institui o acesso aos motocilista de trafegar pelas faixas exclusivas para ônibus."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o acesso aos motociclistas de trafegar nas faixas exclusivas para ônibus.

Art. 2º. Em qualquer horário, e em todas avenidas onde existam faixas exclusivas para os ônibus.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00157/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos destinados a transportes de escolares em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art 1º desta lei são aqueles devidamente identificados e registrados no Departamento de Transporte Público da cidade de São Paulo;

Art. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 6h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00162/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos do SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL – ATENDE – em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados e gerenciados pela São Paulo Transportes S/A – SPTRANS;

Ar. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 07h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha 50 fls. 52
Proc. nº. 010827/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00146/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o trânsito pelos corredores exclusivos de ônibus, bem como durante o horário de restrição de circulação aos veículos conduzidos por corretores de imóveis, na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se corretor de imóvel o profissional credenciado junto ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 2º A utilização dos corredores exclusivos de ônibus e o trânsito durante o período de restrição de circulação dos veículo referidos no Art. 1º desta Lei é privativo aos veículos identificados por selo adesivo, que contenha o número de registro profissional e será expedido anualmente por órgão público competente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 57
Proc. nº 01.082/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/06/2012, PÁG 165

PROJETO DE LEI 01-00298/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe de diretrizes para instituição de programa de acessibilidade, excluindo da proibição os automóveis adaptados e conduzidos por deficientes físicos, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º - Fica instituído na Cidade de São Paulo política de acessibilidade, incluindo os veículos adaptados e conduzidos por pessoas com deficiência, a circularem livremente pelos corredores de ônibus,

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 130

PROJETO DE LEI 01-00239/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada a circulação dos veículos particulares de trafegar sobre a faixa exclusiva de ônibus, os chamados corredores em dias e horários determinados.

Art. 2º - Estes dias e horários serão os seguintes; dias úteis entre 23h e 4h do dia seguinte, nos finais de semana com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira e nos feriados à partir da 0h01 até às 4h do dia seguinte ao mesmo.

Art. 3º Não será permitida em hipótese alguma a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas nesta exceção.

Art. 4º - Fica terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores.

Art. 5º - A CET se obriga a colocar placas indicativas nestes corredores contendo estas informações, bem como disponibilizar as mesmas informações em seus painéis luminosos durante o prazo de 180 para conscientização dos motoristas.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 132

PROJETO DE LEI 01-00368/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal, a trafegar pelos corredores exclusivos do ônibus da Cidade de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitido o trânsito de veículos do. SERVIÇO FUNERÁRIO, nos corredores de ônibus da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Os veículos, a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados, gerenciados pelo Serviço Funerário Municipal e que fazem o transporte de mortos.

Art. 2º A circulação desses veículos será permitida 24 horas por dia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013. Às Comissões competentes.”

Folha 54 fls. 56
Proc. nº. 01.082.11.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00533/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a autorização de circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica Autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores e faixas exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Os táxis mencionados no “caput” não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a sua visibilidade interna.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículos, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

55
Folha
Proc. nº 0827/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 12/09/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01- 00644/2013, do Vereador Eduardo Tuma(PSDB)

“Dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica Autorizada a circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo, independentemente da Zona de Máxima Restrição de Fretamento, prevista da Lei 14.971/09.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se atividade de fretamento o transporte coletivo privado restrito a segmento específico e predeterminado de passageiros realizado por ônibus, micro-ônibus ou veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, e/e artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - O Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A — SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET e o Departamento de Transportes Públicos — DTP deverão tornar as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as em contrário.”

Folha 55 fls. 58
Proc. nº 01-08271/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 286

PROJETO DE LEI 01-00762/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

“Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares nos horários entre 10h e 17h e entre às 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o tráfego de veículos particulares sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sábado entre às 10h e 17h e entre às 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo.

Parágrafo primeiro. Aos domingos a circulação nas faixas exclusivas de ônibus será livre.

Art. 2º - Fica a CET obrigada a comunicar por meio de placas informativas, bem como, disponibilizar as informações em painéis luminosos durante o prazo de 90 para conscientização dos motoristas.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/01/14 às 11h00
Andre Maciel 11.264

Andre Maciel

TO INCLUSIVE VOTO DO: 1A FOLHA DE VOTAÇÃO

Eduardo Tuma

Em 06/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/02/14 AS 18 h

POR *Livia*

SAÍDA: 12/2/14 AS: 10 h ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/02/14 AS 18 h

POR *Livia*

SAÍDA: 20/02/14 AS: 18h20 ASS: *Livia*

Segue *m* juntado *S* nesta data
Documento *S* • papel de informação
Rubricado *S* sob folha *S* nº *5829*

Em 17/07/14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 54 do proc.
nº 01-827 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R-11-116

pl0827-13

16 - PAR
PARECE 16-00148/2014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0827/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto, que visa regulamentar o uso da faixa preferencial de ônibus no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as faixas delimitadas para os ônibus possuirão caráter de uso exclusivo apenas durante o horário do rodízio municipal de veículos, sendo facultado o uso dessas faixas por quaisquer outros veículos, com exceção dos veículos de carga, de tração animal e de bicicletas, nos demais horários.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *"a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...). Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...). Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.)* (grifamos)



pl0827-13

Folha nº 58 do proc.
nº 01-827-13 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

*"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).*

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...*

*4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0827-13

Folha nº 59 do proc. fls. 62
nº 01-827 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

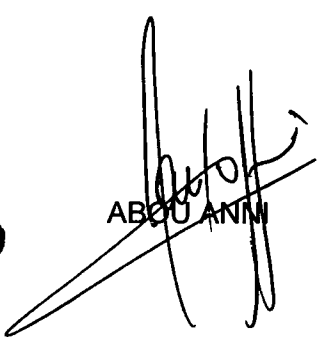
A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/02/14

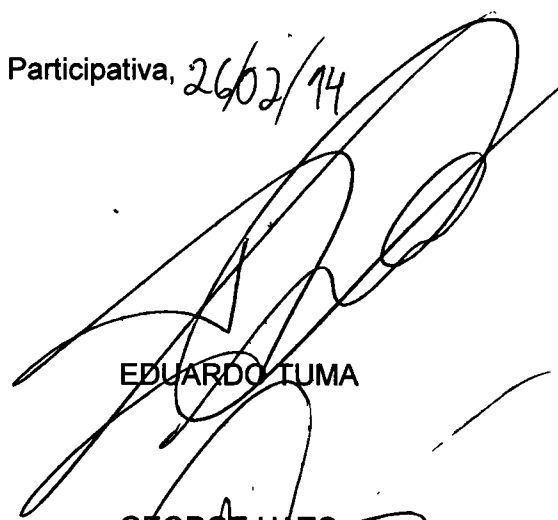

GOULART


ABOU ANIN


ARSELINO TATTO

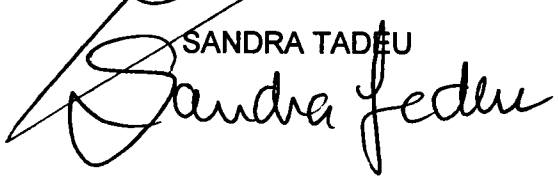

CONTE LOPES


DONATO


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28, 02, 14

Pág. 110 Col. 02

Conferido *[assinatura]*

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

À Comissão de

ECON

Em 11, 03, 14

André Marcon

RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12/3/14 às 18:30h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Vn. Vava

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09, 04, 14

[assinatura]
Presidente

O prazo para manifestação é de 5 dias,
conforme § 3º artigo 63 do R.I.